

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA E DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL: ORIGEM, NATUREZA JURÍDICA E APLICABILIDADE

CHARTER OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE EUROPEAN UNION AND SOCIAL-LABOR
DECLARATION OF MERCOSUL: ORIGINS, JUDICIAL NATURE AND APPLICABILITY

*Walküre Lopes Ribeiro da Silva**

Resumo:

Este artigo analisa, comparativamente, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Declaração Sociolaboral do Mercosul, quanto à origem, natureza jurídica e aplicabilidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. União Europeia. Mercosul.

Abstract:

This article analyses comparatively the Charter of Fundamental Rights of the European Union and the Social-labor Declaration of Mercosul, concerning their origins, juridical nature and applicability.

Keywords: Fundamental Rights. Social Rights. European Union. Mercosul.

1. Introdução

Afastado em 1938 da cátedra de Direito Comercial e Marítimo na Universidade de Bolonha pelo governo fascista, Tullio Ascarelli exilou-se em Paris. Porém, em decorrência dos eventos ligados à Segunda Guerra Mundial, refugiou-se no Brasil, onde aprendeu a língua e lecionou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Como relata Waldemar Ferreira, seu contemporâneo nessa faculdade, a experiência pessoal levou o jurista italiano a ultrapassar o nacionalismo jurídico para dedicar-se ao Direito Comparado, delineando as premissas para seu estudo em livro que publicou no Brasil.¹

Ao abordar as funções desse tipo de estudo, Tullio Ascarelli explica:

O Direito Comparado representa o meio para ampliar nossa experiência jurídica no espaço, meio semelhante ao que a História representa quanto ao tempo; permite-nos, através

* Professora Titular do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹ FERREIRA, Waldemar. Prefácio. In: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. v-vi.

do enriquecimento da nossa experiência, entender e avaliar melhor os diversos sistemas, jurídicos, e, pois, reconstruir os traços fundamentais do direito na civilização atual ou em determinada época histórica e as linhas básicas do seu desenvolvimento; auxilia-nos a compreender as relações entre as normas jurídicas e a subjacente realidade social; dá-nos as razões das diferenças jurídicas; leva-nos à modéstia e à tolerância que decorrem do ampliado da experiência.²

À vista dessas funções, o supracitado autor entende que o Direito Comparado configura “*auxílio indispensável para o progresso jurídico dos diversos países*” (e dos blocos de países, acrescentamos) e possui valor educacional, uma vez que seu estudo “*acaba, ademais, por mostrar, como talvez nenhum outro, o jogo contínuo das relações entre as premissas econômicas, sociais, históricas, morais, de um lado, e a solução jurídica, de outro*”.³

É em tal contexto que propomos o estudo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Declaração Sociolaboral do Mercosul, quanto às circunstâncias que lhes deram origem e influenciam seu futuro, bem como sua natureza jurídica e aplicação.

2. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

2.1. A “fatigante marcha” dos direitos sociais fundamentais

Não por acaso Giuseppe Federico Mancini apontou a “frigidez social” dos fundadores das Comunidades Europeias. Tanto o Tratado de Paris (1951), que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), como o Tratado de Roma (1957), que deu origem à Comunidade Econômica Europeia (CEE) e à Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEa), visavam objetivos essencialmente econômicos, considerando que o desenvolvimento do mercado comum promoveria, por si só, a elevação das condições de vida e trabalho nos Estados-Membros. A CECA deixou de existir em 23 de julho de 2002, quando expirou o prazo de vigência do Tratado de Paris.⁴

Mais de cinquenta anos se passaram desde a criação da primeira Comunidade, os Tratados constitutivos foram revisados em diversas oportunidades (Ato Único Europeu (1986), Tratado de Maastricht (1992) – denominado Tratado da União Europeia –, Tratado

² ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 4.

³ Id. *Ibid.*, p. 4; 10.

⁴ MANCINI, Giuseppe Federico. *Diritto del lavoro e diritto comunitario*. *Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali*, Milano, ano 7, n. 27, p. 280, 1985.

de Amsterdã (1997) e Tratado de Nice (2001)), para propiciar o avanço do processo de integração regional, havendo sido implantada uma união econômica e monetária, mas não foram superadas as deficiências quanto aos direitos fundamentais – tanto os civis e políticos como os sociais, econômicos e culturais – o que gerou críticas constantes ao *déficit* democrático e a reivindicação de se construir uma verdadeira cidadania europeia.

O Ato Único Europeu inaugurou nova etapa no processo de integração ao fixar novo objetivo para as Comunidades, a criação de um “mercado interno”, caracterizado como um espaço sem fronteiras interiores, mas não contemplou os direitos sociais como se esperava (apenas cita no Preâmbulo a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Carta Social Europeia). Intensificaram-se as reivindicações em prol do estabelecimento de um rol de direitos sociais mínimos, o que levou o Conselho Europeu a proclamar em 1989 a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, a qual não foi subscrita pelo Reino Unido.

Uma vez que a Carta Comunitária não tinha força obrigatória, por constituir uma declaração solene de direitos, a Comissão adotou ainda em 1989 um Programa de Ação que continha quarenta e sete propostas de adoção de instrumentos jurídicos (regulamentos, diretivas, recomendações etc.), com vistas à sua incorporação na legislação comunitária. Tal fórmula não satisfaz o Parlamento Europeu, o Comitê Econômico e Social e a Confederação Europeia de Sindicatos, uma vez que todas as propostas teriam que seguir o itinerário clássico da tomada de decisão comunitária, sujeitando-se a todas as possibilidades de modificação e de bloqueio existentes em cada etapa.⁵

Aqueles que pleiteavam uma atuação mais ampla e eficaz no campo dos direitos sociais foram decepcionados na etapa seguinte do processo de integração, com a criação de uma união econômica e monetária: embora o art. 6º, inciso 2, do Tratado de Maastricht obrigue a União a respeitar os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e resultantes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário, o que fundamentaria importantes pronunciamentos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o Reino Unido opôs-se à ampliação das competências comunitárias em matéria social e, para superar o impasse, foi concebido o engenhoso mecanismo de agregar ao texto do Tratado um Protocolo firmado pelos então doze Estados-Membros autorizando onze deles a celebrar o subsequente acordo sobre Política Social.

O referido Protocolo foi definido por alguns como um “pesadelo jurídico” ou ainda como uma “monstruosidade jurídica”, pois autorizava onze dos Estados-Membros a

⁵ VOGEL-POLSKY, Éliane. Quel futur pour l'Europe sociale après le sommet de Strasbourg? *Droit Social*, Paris, n. 2, p. 219-220, févr. 1990.

prossegurem sozinhos no caminho da integração social. A ratificação do Tratado tornou-se uma *via crucis* diante das divergências de interpretação sobre o alcance do Acordo.⁶

O Tratado de Amsterdã pôs fim à integração “em duas velocidades”, com a inserção do Acordo sobre Política Social no Tratado CEE, em virtude da concordância do novo governo britânico, do Partido Trabalhista.

No campo dos direitos sociais fundamentais, o art. 117 revisto no Tratado de Amsterdã (atual art. 136), refere-se tanto à Carta Social Europeia de 1961 como à Carta Comunitária de 1989, mas “com uma formulação ambígua e imprecisa”, como aponta Bruno Veneziani, pois a Comunidade e os Estados-Membros “não devem ‘aplicar’ nem ‘respeitar’ mas somente ‘ter presente’ os conteúdos das duas Cartas (...). A graciousidade da fórmula, a indeterminação da noção à qual reenvia são expressivas de uma mera declaração de intenções e não de uma obrigação cujo inadimplemento possa dar curso a uma ação judicial”.⁷

O Tratado de Nice, em vigor desde 1º de fevereiro de 2003, promoveu ajustes nas instituições comunitárias com vistas ao alargamento sem precedentes que se aproxima, com a possibilidade de adesão de dez países candidatos. Não trata dos direitos fundamentais, salvo quanto ao procedimento para detectar riscos de violação grave por um Estado-Membro.

Todavia, paralelamente à elaboração do Tratado de Nice, ocorria outra iniciativa comunitária: o Conselho Europeu de Colônia, realizado em 3 e 4 de junho de 1999, decidiu criar uma instância encarregada de apresentar um projeto de Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Foi constituída essa instância – denominada Convenção –, composta de representantes dos chefes de Estado e de Governo dos quinze Estados-Membros, um representante da Comissão, dezesseis membros do Parlamento Europeu e trinta membros dos parlamentos nacionais (dois por parlamento), e foi eleito seu presidente Roman Herzog, auxiliado por um comitê de redação, chamado *Presidium*. O projeto foi encaminhado à reunião informal do Conselho Europeu realizada em Biarritz, em outubro de 2000, e submetido à aprovação do Parlamento Europeu, da Comissão e do Conselho. Em 7 de dezembro de 2000 a Carta foi solenemente proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão no Conselho Europeu de Nice.⁸

⁶ FOGLIA, Raffaele; SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. *Profili di diritto comunitario del lavoro*. Torino: Giappichelli, 1996. p. 31.

⁷ VENEZIANI, Bruno. Nel nome di Erasmo de Rotterdam: la faticosa marcia dei diritti sociali fondamentali nell’ordinamento comunitario. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, Roma, ano 51, n. 4, p. 814, 2000.

⁸ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Sociais Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <<http://ue.eu.int/df/default.asp?land=pt>>. Acesso em: 26 maio 2003.

Após a formulação imprecisa do supracitado art. 117 do Tratado de Amsterdã, não se esperava uma proposta de Carta sobre os direitos fundamentais. As razões de tal iniciativa encontram-se, segundo Guy Braibant, integrante da Convenção, na resposta a duas questões simples e essenciais: por que uma Carta? E por que nesse momento? Quanto à primeira, explica que a Carta tornou-se necessária em virtude do “vazio jurídico”, ou seja, a ausência de um texto de princípios sobre os direitos fundamentais aplicáveis à União Europeia, tantas vezes denunciada pelos doutrinadores, pelos sindicatos e reconhecida até pelas próprias instituições comunitárias. Quanto à segunda, evoca o aprofundamento e o alargamento do processo de integração que estão em curso. De um lado, “pode-se dizer de um modo um pouco provocativo que é ‘o fim do mercado comum’, no sentido de que a Europa, as Comunidades Europeias não são mais apenas uma união de mercados, de moedas, de finanças, mas se tornam cada vez mais uma comunidade de valores e de direitos à medida que estendem as suas competências”. De outro lado, há numerosos países candidatos à adesão e é necessário impor aos novos membros regras e valores que não estão habituados a respeitar.⁹

Deve ser ressaltado que, embora a Convenção se referisse expressamente à consagração de “direitos já existentes”, foram introduzidos novos direitos na Carta.

Luisa Torchia entende que a característica mais original da Carta é justamente a transformação de “velhos” direitos – como o direcionamento do sistema de *welfare* para a luta contra a pobreza e a exclusão social – e a emersão de novos direitos decorrentes de desenvolvimentos tecnológicos recentes – como a proteção à integridade física e psíquica mediante a proibição de práticas eugênicas, comércio de órgãos e clonagem para fins reprodutivos. Também considera inovadora a afirmação no Preâmbulo da universalidade e indivisibilidade dos valores fundantes, o que indica posição favorável à indistinção entre os direitos civis e políticos, os direitos sociais e os direitos de terceira geração, de modo que todos são “reagrupados em valores colocados no mesmo plano e ‘indivisíveis’”.¹⁰

À luz dessas observações, constata-se uma contradição interna na Carta, pois o quinto parágrafo do Preâmbulo anuncia que são reafirmados os direitos consagrados em certas normas internacionais, comunitárias e nacionais, por constituírem obrigações ou tradições comuns aos Estados-Membros, mas integram o rol a seguir apresentado direitos que não são previstos nas normas citadas.

Mario Chiti observa que tal contradição não surpreende “quem está habituado aos documentos comunitários e às suas tensões internas, que são intencionais

⁹ BRAIBANT, Guy. La Charte des droits fondamentaux. *Droit Social*, Paris, n. 1, p. 69-70, janv. 2001.

¹⁰ TORCHIA, Luisa. Una costituzione senza Stato. *Diritto Pubblico*, Padova, ano 7, n. 2, p. 443-445, magg./ago. 2001.

para promover ulteriores desenvolvimentos segundo o caminho incessante da União e da Comunidade”.¹¹

Um ano após a proclamação solene da Carta teve lugar um evento que parece corroborar o raciocínio de Mario Chiti: o Conselho Europeu de Laeken, realizado em 14 e 15 de dezembro de 2001, decidiu convocar uma Convenção Europeia sobre o Futuro da União, presidida por Valéry Giscard D’Estaing, com vistas à preparação da Conferência Intergovernamental programada para 2004. Também adotou a Declaração de Laeken, sobre o futuro da União Europeia, na qual aponta os principais desafios a serem enfrentados: melhor repartição e definição de competências, simplificação dos seus instrumentos, maior democracia, mais transparência e eficácia nas decisões comunitárias e a reestruturação dos tratados, com a possível aprovação de uma Constituição para os cidadãos europeus. Nesse contexto, propôs que a Convenção refletisse sobre a inserção da Carta dos Direitos Fundamentais na futura Constituição e a adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.¹²

Em junho de 2003, durante o Conselho Europeu de Tessalônica, a Convenção apresentou o texto do projeto de Tratado Constitucional, sujeito a trabalhos técnicos relativos à redação da Parte III. Nessa oportunidade o Conselho manifestou a expectativa de aprovar o Tratado “a tempo de a nova Constituição da União ser conhecida dos cidadãos europeus antes das eleições de junho de 2004 para o Parlamento Europeu”. Em julho de 2003 a Convenção entregou o texto definitivo ao Presidente do Conselho Europeu, em Roma.¹³

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia configurava a Parte II do referido projeto, havendo sido mantidos o Preâmbulo e os seis títulos que a compõem, dedicados respectivamente à dignidade, às liberdades, à igualdade, à solidariedade, à cidadania e à justiça, além das disposições gerais que regem a sua interpretação e aplicação.

Merecem ser destacados alguns dispositivos da Parte I do projeto de Constituição que evidenciam a notável influência da Carta dos Direitos Fundamentais.

¹¹ CHITI, Mario P. La Carta europea dei diritti fondamentali: una carta di carattere funzionale? *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, Milano, ano 52, fasc. 1, p. 18, 2002.

¹² UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu de Laeken. Conclusões da Presidência. *Boletim da União Européia*, Bruxelas, n. 12, p. 9-11, 2001; Id. Anexos às conclusões da Presidência. Declaração de Laeken sobre o futuro da União Européia. *Boletim da União Européia*, Bruxelas, n. 12, p. 20-24, 2001.

¹³ UNIÃO EUROPEIA. Convenção Européia. Conv. 850/03. Bruxelas, 18 de julho de 2003. Projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Disponível em: <<http://european-convention.eu.int/docs/Treaty/cv00850.p.03.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2003; Id. Conselho Europeu de Salónica. 19 e 20 de junho de 2003. Conclusões da Presidência. Disponível em: <<http://ue.eu.int/pressData/pt/ec/76287.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2003.

Em primeiro lugar, apontamos o art. 2º do projeto, o qual previu que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos humanos, os quais são comuns aos Estados-Membros numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, tolerância, justiça, solidariedade e não discriminação.

Em segundo lugar, indicamos o art. 3º do projeto, que fixou os objetivos da União, divididos em quatro incisos, dos quais foram extraídos alguns trechos:

1. A União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem estar dos seus povos. (...)

3. A União empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social. (...)

Combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos das crianças. (...)

Como se vê, o projeto de Constituição propôs a superação da lógica mercantilista que tem norteado o processo de integração em prol da instauração de uma cidadania europeia, a qual já havia sido mencionada antes, nos Tratados de Maastricht e de Amsterdã.

A novidade residiu em contemplar a questão da cidadania como objetivo central, colocando a atividade econômica como meio para alcançar a sua concretização e por isso condicionada pelos direitos fundamentais.

O Tratado Constitucional foi assinado pelos chefes de Estado ou de Governo em Roma, em 29 de outubro de 2004, mas não entrou em vigor, pois deveria ser ratificado por todos os Estados-Membros e foi rejeitado em referendo popular pela França e pela Holanda, respectivamente em 29 de maio e em 17 de junho de 2005.¹⁴

Esse fracasso evidenciou a necessidade de maior participação dos cidadãos no processo de integração. Iniciou-se um período de reflexão, no qual deveria ser promovido um amplo debate sobre a relação entre as instituições comunitárias e os seus cidadãos. Para tal fim a Comissão apresentou o seu Plano D (Democracia, Diálogo, Debate). Em junho de 2006, o Conselho Europeu de Bruxelas avaliou que, apesar das preocupações e inquietações manifestadas nos debates públicos, os cidadãos “esperem

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Relatório Geral sobre a Actividade da União Europeia. Disponível em: <<http://europa.eu/generalreport/pt/2005/rg18.htm>>. Acesso em: 30 dez. 2007.

que a União demonstre a sua mais-valia mediante a adoção de medidas que respondam aos desafios e às oportunidades com que se vê confrontada.”¹⁵

Em 14 de dezembro de 2007, o Conselho Europeu de Bruxelas saudou o acordo efetuado na Conferência Intergovernamental em 18 de outubro de 2007 e a assinatura do Tratado de Lisboa em 13 de dezembro de 2007, com as adaptações introduzidas pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela evolução do Direito da União. Expressou ainda o desejo de que o processo de ratificação se concluísse rapidamente, de modo que o Tratado entre em vigor em 1º de janeiro de 2009.¹⁶

O Tratado de Lisboa retomou ideias contidas no Tratado Constitucional de 2004, entre as quais os valores do respeito à dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito aos Direitos Humanos com fundamentos da União. Nesse contexto reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, e promove a adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (art. 6º, 1 e 2).¹⁷

À vista do exposto, podemos dividir a ação comunitária no campo dos direitos sociais em cinco etapas: 1) aproximação dos ordenamentos jurídicos nacionais, por meio de diretivas, quanto a matérias que tivessem incidência direta sobre a instauração ou funcionamento do mercado comum, conforme previsto no art. 100 do Tratado CEE; 2) estabelecimento de *standards* mínimos comuns, para impedir o uso de padrões sociais baixos como instrumento para concorrência desleal ou aumento da produtividade, política desenvolvida sobretudo pela Comissão e proclamada como objetivo da ação comunitária pelo Livro Branco de 1994; 3) afirmação de valores comuns que compõem o chamado “acervo comunitário” (*acquis communautaire*), conforme consagrado na Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, e fruto da construção normativa por meio dos Tratados, legislação derivada e jurisprudência do Tribunal de Justiça; 4) consagração dos direitos sociais na Carta dos Direitos Fundamentais, de 2000, e no projeto de Constituição, de 2003; 5) proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais.

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu de Bruxelas, 15/16 de junho de 2006. Conclusões da Presidência. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressData/pt/ec/90127.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2007.

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu de Bruxelas, 14 de dezembro de 2007. Conclusões da Presidência. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_Data/docs/pressData/pt/ec/97982.pdf>.

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Texto integral do Tratado de Lisboa. Disponível em <http://europa.eu/lisbon_treaty/full_text/index_pt.htm>. Acesso em: 29 maio 2014.

Essa trajetória da ação comunitária revela “a fatigante marcha empreendida pela comunidade no amadurecimento de uma consciência e cultura dos direitos sociais fundamentais”.¹⁸

2.2. Natureza jurídica e aplicação

As circunstâncias que envolveram a elaboração e proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais, bem como sua inserção no projeto de Constituição da União Europeia, vinculam-se à problemática de sua natureza jurídica e, conseqüentemente, à sua aplicação.

Antes mesmo de ser iniciado o processo de elaboração da Carta houve um relevante pronunciamento a favor de sua incorporação aos Tratados: um grupo de especialistas, presidido por Spiros Simitis, foi designado pela Comissão para avaliar as oportunidades e obstáculos para o expresse reconhecimento dos direitos fundamentais, tendo apresentado em fevereiro de 1999 seu relatório final, no qual foi proposta a inserção de um catálogo dos direitos fundamentais em um Título dos Tratados.¹⁹

Com a designação da Convenção encarregada de apresentar um projeto de Carta e a remissão a um futuro incerto da decisão quanto à sua incorporação nos Tratados, durante o Conselho Europeu de Colônia, não faltaram manifestações em prol de sua força vinculante, a começar por Roman Herzog, presidente da Convenção, cujo discurso inaugural explicitou: “o objetivo que deveremos sempre ter em mente é que essa Carta um dia, em um futuro não muito longínquo, adquira obrigatoriedade jurídica”.²⁰

Merecem destaque as iniciativas por parte de duas instituições comunitárias no sentido de conferir força vinculante à Carta.

Em primeiro lugar, deve ser lembrada a Resolução de 16 de março de 2000 do Parlamento Europeu, a qual condicionou a aprovação da Carta ao seu caráter juridicamente vinculante mediante o seu inserimento no Tratado da União Europeia.²¹

Em 3 de outubro de 2000, quando o texto definitivo do projeto já estava pronto, o Parlamento Europeu voltou ao tema em Resolução na qual pede à Conferência Intergovernamental que analise o texto do projeto de Carta aprovado pela Convenção e o modo de o integrar no Tratado, com vistas a uma decisão no Conselho Europeu de Nice.²²

¹⁸ VENEZIANI, Bruno. op. cit. p. 791.

¹⁹ SIMITIS, Spiros (Pres.). Affirming fundamental rights in European Union time to act: report of the expert group on fundamental rights. *Homepage Esotérica*. Disponível em: <<http://homepage.esoterica.pt/~anabelar/RelatorioDireitosFundamentais.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2003.

²⁰ CHITI, Mario. op. cit. p. 15-16.

²¹ UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu sobre a elaboração de uma carta dos direitos fundamentais da União Europeia. *Boletim da União Européia*, Bruxelas, n. 3, p. 22, 2000.

²² Id. Resolução do Parlamento Europeu sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. *Boletim*

Enfim, deve ser apontado o pronunciamento da Comissão, por meio da Comunicação de 11 de outubro de 2000: considerando que existe uma relação estreita entre a reestruturação dos Tratados e a inserção da Carta nos mesmos, sugere que o Conselho Europeu de Nice decida lançar um processo nesse sentido, estabelecendo de modo claro os objetivos, as modalidades e o procedimento. Também observa que “a Carta se tornará muito certamente vinculativa por meio de sua interpretação pelo Tribunal de Justiça como fonte dos princípios gerais do direito comunitário”.²³

Após a proclamação solene da Carta, debateu-se se poderia adquirir força obrigatória por meio da interpretação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, como a Comissão havia sugerido.

Para Ugo De Siervo tal argumentação era muito discutível no plano jurídico, porque o art. 6º, inciso 2º, do Tratado da União Europeia atribui a natureza de princípios gerais do direito comunitário apenas aos direitos fundamentais garantidos na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e aos direitos resultantes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.²⁴

Entretanto, Gianni Arrigo entendeu que pela forma da redação e por seu conteúdo a Carta apresentava características que justificam seu valor como “fonte material” do direito comunitário, invocando as Conclusões apresentadas em 8 de fevereiro de 2001 pelo Advogado-Geral Antonio Tizzano ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Proc. n. C-173/99):

em uma controvérsia relativa à natureza e ao alcance de um direito fundamental (como o relativo às férias), não é possível ignorar as pertinentes enunciações da Carta nem em particular a sua evidente vocação para servir, onde consentem as suas enunciações, de parâmetro de referimento substancial para todos os atores – Estados-Membros, instituições, pessoas físicas e jurídicas – da cena comunitária.²⁵

Deve ser mencionado outro pronunciamento no mesmo sentido, contido na ordenança da Corte de Apelação de Roma de 11 de abril de 2002, que ressaltou:

da União Européia, Bruxelas, n. 10, p. 8, 2000.

²³ Id. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a natureza da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. *Boletim da União Européia*, Bruxelas, n. 10, p. 8, 2000.

²⁴ DE SIERVO, Ugo. L'amgigua redazione della Carta dei diritti fondamentali nel processo di costituzionalizzazione dell'Unione Europea. *Diritto Pubblico*, Padova, ano 7, n. 1, p. 44-45, gen./apr. 2001.

²⁵ ARRIGO, Gianni. La Carta di Nizza: natura, valore giuridico, efficacia. *Il Diritto del Lavoro*, Roma, ano 75, p. 610, nov./dic. 2001.

a Carta dos direitos, mesmo não inscrita até o momento nos tratados, já é considerada plenamente operante como ponto de referência essencial não somente para a atividade das instituições comunitárias mas também para a atividade interpretativa dos juizes europeus, tanto que é constantemente evocada nos atos dos órgãos europeus e também invocada muitas vezes nas conclusões do advogado geral nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça europeu.²⁶

É interessante destacar que a supracitada ordenança apontou que o art. 47 da Carta dos Direitos Fundamentais, relativo ao objeto do processo, também foi citado e utilizado como fonte normativa nos fundamentos da sentença de 30 de janeiro de 2002 do Tribunal de Primeira Instância do Tribunal de Justiça (Proc. T-54/99).²⁷

Tanto as conclusões do Advogado-Geral Antonio Tizzano como a ordenança da Corte de Apelação de Roma resolveram o problema da força obrigatória da Carta à luz da teoria da interpretação. Segundo Fabrizio Amato, a proposta interpretativa fundamentava a sua reconstrução de um lado, na teoria da *incorporation*, em virtude da qual os direitos fundamentais vinculariam tanto as instituições e órgãos da União Europeia como as instituições nacionais quando essas agem para satisfazer obrigações comunitárias e, de outro, no reconhecimento de que o art. 51 da Carta, relativo ao âmbito de aplicação, seria exemplo da sobreposição das diversas formas de tutela desses direitos, de modo que configurariam uma espécie de *multilevel protection of fundamental rights*.²⁸

O debate sobre a natureza jurídica da Carta tomou novo rumo quando o Conselho Europeu de Laeken decidiu convocar uma Convenção Europeia sobre o Futuro da União para reestruturar os Tratados, com a possibilidade de aprovar um projeto de Constituição que incorporasse a Carta.

Diante dessa iniciativa, ganhou relevo a controvérsia entre os federalistas, defensores da aprovação de uma Constituição da União Europeia, e os “eurocéticos”, para os quais não haveria necessidade de um texto constitucional nem da inserção dos direitos fundamentais no mesmo.

Os juslaboralistas inserem-se na primeira corrente, por entenderem que a consagração dos direitos fundamentais na Carta já apontava o caminho da constitucionalização. Cite-se, a título de exemplo, Gianni Arrigo, para quem a parte

²⁶ ITALIA. Corte D’Appello di Roma, ordinanza 11 aprile 2002, Sez. lav. - Pres. Sorace, Rel. Cannella. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, Roma, ano 54, n. 1, p. 174, genn./mar. 2003.

²⁷ Id., loc. cit.

²⁸ AMATO, Fabrizio. La Carta dei diritti dell’Unione e il lavoro flessibile: il valore delle regole e l’interpretazione della giurisprudenza. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, Roma, ano 53, n. 4, p. 631-632, ott./dic. 2002.

da Carta que contém uma hierarquia de valores “acaba por condicionar a futura ordem política institucional no sentido de que produz um ‘efeito federalizador’, ou seja, explica efeitos que conduzem à federalização da União Europeia, influenciando desse modo o próprio processo constitucional”.²⁹

Todavia, o Tratado Constitucional, no qual a Carta dos Direitos Fundamentais compõe um dos Títulos, foi rejeitado pela França e pela Holanda em referendo popular, inviabilizando a continuidade do processo de ratificação.

Após o período de incerteza sobre o processo de reforma dos Tratados, esse foi retomado com energia pelas instituições comunitárias e resultou na assinatura do Tratado de Lisboa em 13 de dezembro de 2007, pelos vinte e sete Estados-Membros.

O Tratado de Lisboa dispõe de modo expreso sobre o valor vinculante da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao afirmar, no art. 6º, n. 1, que a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios nela consagrados, com as adaptações introduzidas em 12 de dezembro de 2007, e que ela “tem o mesmo valor jurídico que os Tratados”.

O art. 6º, n. 1, em seu terceiro parágrafo, dispõe que os “direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições”.

Deve ser observado que as referidas anotações, uma contribuição notável à interpretação e aplicação da Carta e originalmente redigidas pelo *Praesidium* da Carta, foram atualizadas pelo *Praesidium* da Convenção Europeia, tendo à vista a adesão à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a evolução do Direito da União, por meio de regulamentos, diretivas e jurisprudência do Tribunal de Justiça.³⁰

Cabe ainda mencionar que foi anexada ao Tratado de Lisboa, na parte das declarações relativas a disposições dos Tratados, a Declaração sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que reitera sua força vinculante e confirma os direitos fundamentais assegurados pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e resultantes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros. Certamente para evitar que se repetisse o ocorrido na celebração do Tratado de Maastricht, quando o Reino Unido se recusou a subscrever o Acordo sobre Política Social, o segundo parágrafo da Declaração esclarece que a Carta “não alarga o

²⁹ ARRIGO, Gianni. op. cit. p. 607-608.

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2007.

âmbito da aplicação do direito da União a domínios que não sejam da competência da União, não cria quaisquer novas competências ou atribuições para a União, nem modifica as competências e atribuições definidas nos Tratados.”

Entretanto, foi anexado ao Tratado de Lisboa o Protocolo relativo à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à Polónia e ao Reino Unido, cujo art. 1º dispõe:

1. A Carta não alarga a faculdade do Tribunal de Justiça da União Europeia, ou de qualquer tribunal da Polónia ou do Reino Unido, de considerar que as leis, os regulamentos, de considerar que as leis, os regulamentos ou as disposições, práticas ou acção administrativas destes países são incompatíveis com os direitos, liberdades e os princípios fundamentais que nela são reafirmados.

2. Em especial, e para evitar dúvidas, nada no Título IV da Carta cria direitos susceptíveis de serem invocados perante os tribunais e que se apliquem à Polónia ou ao Reino Unido, excepto na medida em que estes países tenham previsto tais direitos na respectiva legislação nacional.

O Título IV da Carta dos Direitos Fundamentais, relativo à solidariedade, contempla o direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa, o direito de negociação e de ações coletivas (incluindo a greve), o direito de acesso aos serviços de emprego, a proteção em caso de despedimento sem justa causa, condições de trabalho justas e equitativas, proibição do trabalho infantil e proteção aos jovens no trabalho, conciliação da vida familiar e da vida profissional, segurança social e assistência social, proteção da saúde, acesso a serviços de interesse econômico geral, proteção do meio ambiente e defesa dos consumidores (arts. 27 a 38).

Na parte das declarações relativas a disposições dos Tratados, foi anexada a Declaração da República da Polónia sobre o Protocolo relativo à Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à Polónia e ao Reino Unido, nos seguintes termos:

A República da Polónia declara que, tendo em conta a tradição do movimento social *Solidariedade* e o seu contributo significativo para a luta pelos direitos sociais e laborais, respeita inteiramente os direitos sociais e laborais consagrados no direito da União e em especial os que são reafirmados no Título IV da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

É curioso que o respeito aos direitos contidos no Título IV da Carta seja proclamado por meio de uma simples Declaração, enquanto a afirmação de que “nada no Título IV da Carta cria direitos suscetíveis de serem invocados perante os tribunais” e que

são aplicáveis apenas se previstas na legislação nacional se faça mediante Protocolo, cuja força vinculante é inquestionável.

Na parte relativa a declarações dos Estados-Membros, foi anexada a Declaração da República Tcheca sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que faz referência à Declaração sobre a delimitação de competências – constante da parte das declarações relativas a disposições dos Tratados – e ao princípio de subsidiariedade e da repartição de competências entre a União Europeia e os Estados-Membros para sublinhar que o disposto na Carta tem por destinatários os Estados-Membros apenas “quando estes põem em execução o direito da União, e não quando adotam e põem em execução disposições de direito nacional independentemente do direito da União”.

Uma vez que tanto a Declaração sobre a Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia como a Declaração sobre a delimitação de competências deixam claro como são divididas as atribuições e competências entre a União e os Estados-Membros e que a Carta não alarga o âmbito de aplicação do direito da União nem cria novas competências, parece excessiva e redundante a declaração da República Tcheca sobre a matéria.

O Tratado de Lisboa entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009, depois de ter sido ratificado por todos os Estados-Membros, superada a rejeição da Irlanda em junho de 2008, em novo referendo realizado em outubro de 2009. Em 2013, a Croácia tornou-se o 28º Estado-Membro da União Europeia, o que implicou a ratificação dos tratados constitutivos, inclusive o Tratado de Lisboa. Portanto, é inquestionável a força vinculante da Carta dos Direitos Fundamentais, mas subsiste o problema da não-aplicabilidade da matéria consagrada no Título IV da Carta à Polónia e ao Reino Unido, por força das restrições feitas no Protocolo anexado ao Tratado.³¹

3. Declaração Sociolaboral do Mercosul

3.1. Os direitos sociais fundamentais no difícil processo de integração do Cone Sul da América

Circunstâncias diversas impulsionaram os processos de integração na Europa e no Cone Sul da América, o que se refletiu nas estruturas institucionais.

³¹ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa no seu país. Disponível em: <http://europa.eu/lisbon_treaty/countries/index_pt.htm>. Acesso em: 29 maio 2014; UE: Irlanda rejeitou Tratado de Lisboa. 13/06/2008. (Jornal Público – Seção Mundo) Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/ue-irlanda-rejeitou-tratado-de-lisboa-1332224>>. Acesso em: 29 maio 2014; “Sim” irlandês ao Tratado de Lisboa. 03/10/2009. Disponível em: <http://ec.europa.eu/news/eu_explained/091003_1_pt.htm>. Acesso em: 29 maio 2014.

As Comunidades Europeias foram instituídas após duas guerras que arruinaram os países envolvidos e geraram o temor de novos conflitos. O Estado do Bem-Estar Social estava em ascensão e influenciou sobre o processo de integração, sugerindo a adoção de instituições fortes. Os órgãos supranacionais, por sua vez, pareciam ideais para afastar a possibilidade de novas guerras, por implicarem a limitação da soberania nacional, causa de tantas disputas.

Como aponta Raúl Bernal-Meza, o Mercosul foi criado em um contexto de profundas mudanças no sistema mundial: fim da Guerra Fria e transição para uma nova ordem, bem como processos de globalização e de regionalização, fatores que reduziam os espaços de inserção dos países sul-americanos sob a hegemonia norte-americana.³²

Tais circunstâncias geraram a crise do Estado do Bem-Estar Social, acompanhada de propostas neoliberais que incluíam o redimensionamento do Estado. Por isso as estruturas institucionais fortes não pareceram necessárias aos fundadores do Mercosul.

Na visão dos seus fundadores, o Mercosul deveria alavancar a competitividade dos países que o compõem, fortalecendo-os nas negociações multilaterais, bem como diante de outros blocos econômicos. Serviria, portanto, a um projeto de soberania nacional, o que explica a preferência por uma estrutura intergovernamental, na qual as decisões são tomadas por consenso ou unanimidade e as normas aprovadas estão sujeitas à ratificação dos Estados Partes, não gozando de aplicabilidade direta. O diplomata José Artur Denot Medeiros reconhece que seria inviável a opção por uma estrutura supranacional, pois exigia ampla renúncia à soberania, o que os governantes dos quatro Estados Partes não estavam dispostos a fazer.³³

Portanto, os objetivos econômicos do processo de integração vincularam-se a claros objetivos políticos: consolidar a democracia e alcançar maior autonomia no cenário internacional.

Nessa atmosfera de preocupação com o lugar dos parceiros do Mercosul na economia globalizada foi celebrado em 1991 o Tratado de Assunção, que instituiu uma zona de livre comércio e previu a implantação de um mercado comum. Não é de surpreender que revelasse pouco interesse pelo aspecto social do processo de integração. As únicas referências a esse estão contidas no Preâmbulo do Tratado, no qual os Estados Partes consideram a ampliação dos mercados nacionais, por meio da integração, “condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça

³² BERNAL-MEZA, Raúl. Os dez anos do Mercosul e a crise argentina: a necessidade de revisar o modelo de integração. *Política Externa*, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 11, mar./maio 2002.

³³ MEDEIROS, José Artur Denot. Mercosul: quadro normativo e institucional pós-Ouro Preto. *Boletim de Integração Latino-Americana*, Brasília, n. 16, p. 3, jan./abr. 1995.

social” e ressaltam a necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a modernização de suas economias, “a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes”.

Pouco a pouco tal lacuna começou a ser sanada, mediante a iniciativa dos Ministros do Trabalho e das centrais sindicais dos quatro Estados Partes. Foi criado o Subgrupo de Trabalho n. 11 na esfera do Grupo Mercado Comum, o qual admitiu a participação de representantes dos trabalhadores e dos empregadores nas discussões.

Com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto (POP), em 1994, a zona de livre comércio foi transformada em união aduaneira imperfeita – uma vez que subsistem exceções à tarifa externa comum –, dotada de personalidade jurídica internacional.

Foi alterada a estrutura institucional do Mercosul, cabendo destacar que o Grupo Mercado Comum teve suas funções e atribuições ampliadas, incluindo fixar programas de trabalho que assegurem progressos no estabelecimento do mercado comum, propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum e adotar Resoluções.

O POP também criou dois órgãos dotados de competência em matéria social: 1) o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), órgão auxiliar do GMC de representação dos setores econômicos e sociais e de composição paritária, nos moldes do Comitê Econômico e Social das Comunidades Europeias; 2) a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes, composto de igual número de representantes dos quatro países, designados pelos respectivos Parlamentos.

Desde a criação do SGT 11, em 1991, iniciou-se a discussão sobre os direitos sociais no processo de integração, a qual pode ser dividida em três etapas.

A primeira etapa começa com a criação do SGT 11 e estende-se até o fim do período de transição previsto no Tratado de Assunção, em 31 de dezembro de 1994. Nela foram instituídas as Comissões Temáticas do SGT 11, as quais promoveram o estudo comparativo das legislações dos Estados Partes de Mercosul, com o objetivo de identificar as assimetrias capazes de prejudicar ou adiar a livre circulação dos fatores de produção ou distorcer a concorrência saudável entre as forças produtivas, por solicitação dos Presidentes reunidos em Las Leñas em 1992.³⁴

Embora os trabalhos da maior parte das Comissões Temáticas tenham se limitado a comparar legislações, estimar custos e detectar assimetrias, o ponto alto dessa etapa é representado pela proposta de ratificação de um rol mínimo de convenções da OIT e pelo debate sobre um projeto de Carta de Direitos Fundamentais no âmbito da Comissão n. 8, dedicada aos princípios. Nenhuma das duas iniciativas foi bem-sucedida, pois a proposta de ratificação esbarrou em obstáculos colocados pelos Estados Partes quanto

³⁴ FERREIRA, María Carmen; OLIVEIRA, Julio Ramos. *Mercosur: enfoque laboral*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1994. p. 59.

às convenções cuja ratificação exigiria mudanças na legislação nacional e o projeto de Carta não foi elaborado por não ter sido obtido consenso entre as representações sindicais, empresariais e governamentais.³⁵

A segunda etapa inicia-se com a reforma da estrutura institucional após a assinatura do Protocolo de Ouro Preto e termina com a aprovação da Declaração Sociolaboral do Mercosul em dezembro de 1998.

Durante essa etapa foi instituído o Foro Consultivo Econômico-Social e a Comissão Parlamentar Conjunta, mas as iniciativas mais importantes surgiram e desenvolveram-se no âmbito SGT 10, reconstituição do antigo SGT 11 no contexto da reestruturação interna do GMC.

Em 1996 o SGT 10 aprovou uma Pauta Negociadora que incluía a elaboração de uma Carta de Direitos Fundamentais. Contudo, a primeira norma relativa aos direitos sociais fundamentais aprovada na esfera do Mercosul seria o acordo Multilateral de Seguridade Social (Decisão n. 19/97), o qual ainda não foi internalizado por todos os Estados Partes.

Depois de superada a reserva argentina à adoção de uma norma sobre direitos sociais, foi instituído um Grupo *ad hoc* para sua elaboração. Em várias oportunidades foi debatida a natureza jurídica dessa norma, sem que se chegasse a um consenso. Portanto, o texto final foi encaminhado aos Presidentes dos quatro Estados Partes, que o firmaram como Declaração Presidencial em 10 de dezembro de 1998.

A partir da assinatura da Declaração Sociolaboral do Mercosul começa a terceira etapa relativa à discussão dos direitos sociais, marcada por situações difíceis nos campos econômico e social.

Já em 1997 os países do Cone Sul da América sentiram em suas economias os efeitos da crise internacional gerada pela queda das bolsas de valores na Ásia. O ciclo de crises prosseguiu em 1998, com a quebra da Bolsa da Rússia, em 1999, com a desvalorização do real no Brasil, e atingiu seu ponto máximo em 2002 com o fim da paridade cambial entre o peso e o dólar na Argentina. Por isso a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) concluiu em estudo recente que 1997-2002 foram “anos perdidos” para a América Latina, pois a expansão das economias da região não alcançou nível suficiente para acompanhar o crescimento da população. Isso gerou o crescimento do desemprego e da pobreza na região.³⁶

³⁵ PAULA, José Alves de. O Subgrupo 11 do Mercosul: balanço de suas atividades. *Boletim de Integração Latino-Americana*, Brasília, n. 15, p. 21-22, out./dez. 1994.

³⁶ COTTA, Elaine. Economia latina está estagnada desde 1997. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, Caderno B, p. 1, 8 ago. 2003.

Essas crises atingiram em cheio o Mercosul, de modo que se passou a falar em um estado de “estancamento”, “irrelevância” e mesmo “deterioração” do processo de integração, sobretudo nas relações bilaterais entre a Argentina e o Brasil. Na análise de Raúl Bernal-Meza, quatro razões explicam a perda do dinamismo no Mercosul: 1) o modelo de integração posto em prática não melhorou a qualidade estrutural da inserção internacional dos Estados Partes na economia; 2) o Mercosul não conseguiu se adaptar às mudanças econômicas, políticas e comerciais que assinalaram a profunda alteração do sistema mundial, deixando de criar uma estratégia para enfrentar como bloco as negociações na Organização Mundial do Comércio e sem conseguir neutralizar a crescente predominância das economias altamente industrializadas no comércio internacional; 3) os países do Mercosul não conseguiram libertar-se de uma tradição de políticas externas subordinadas para levar adiante estratégias próprias, de modo que cumprem acordos com países desenvolvidos mas não cumprem aqueles estabelecidos com seus parceiros; 4) falta uma liderança sub-regional, o que gera indecisão quanto à direção a ser seguida e é agravado pela estrutura institucional *light*.³⁷

Se o aspecto econômico do processo de integração é desalentador, o aspecto social é apenas razoável. Apesar de todas as dificuldades vividas pelos Estados Partes, a Comissão Sociolaboral do Mercosul, prevista no art. 20 da Declaração Sociolaboral como órgão encarregado de sua aplicação e seguimento, foi instituída em 9 de novembro de 1999, mediante a Resolução n. 15/99 do GMC. Aprovados os Regulamentos Internos da Comissão Sociolaboral Regional e das Comissões Nacionais, iniciou-se o processo de elaboração dos formulários de memórias a serem apresentados anualmente pelos Estados Partes. Em novembro de 2001 foram analisadas as primeiras memórias.

A partir de então a Comissão Sociolaboral não deixou de se reunir, apreciar as memórias enviadas, elevar Recomendações ao GMC com vistas à adoção de Resoluções, buscar aperfeiçoar os formulários de memórias e realizar eventos pertinentes aos direitos enunciados na Declaração. Embora não houvesse perspectiva de avanço do processo de integração e até se falasse em seu estancamento, irrelevância ou deterioração, a Comissão prosseguiu seu trabalho de velar pela observância dos princípios e direitos consagrados na Declaração.

Apesar de algumas contribuições marcantes da Comissão na promoção dos direitos sociais, seus próprios integrantes consideram seu desempenho modesto quando confrontado com a dimensão e o alcance de sua função. Um diagnóstico da situação foi efetuado durante a XII Reunião da Comissão Sociolaboral do Mercosul, realizada em Brasília, entre 25 e 27 de novembro de 2002, havendo sido apontado que tal desempenho

³⁷ BERNAL-MEZA, Raúl. op. cit. p. 22-23.

se deve a vários fatores limitantes da atuação da Comissão, entre os quais “a supremacia da dimensão econômica e comercial da integração, o quadro econômico dos Estados Partes, as mudanças políticas e administrativas internas, as restrições orçamentárias”. Também foi reconhecido que as Resoluções e outros atos do GMC “não mereceram, até agora, o tratamento adequado como insumos importantes para fixação de políticas e programas no campo laboral”.³⁸

Diante desse cenário a representação do setor governamental do Brasil apresentou a versão preliminar de uma proposta de reestruturação dos foros sociolaborais, ou seja, a Comissão Sociolaboral e o SGT 10. Nesse documento foi ressaltado que a participação ativa dos dois órgãos no processo de integração depende “da percepção dos problemas centrais que conformam a chamada dimensão social da integração e a criação de meios institucionais e métodos de trabalho capazes de dar adequado tratamento aos ditos problemas”.³⁹

O primeiro elemento tem sido contemplado de modo satisfatório nas pautas negociadoras ou agendas de trabalho do SGT 10 e da Comissão Sociolaboral, embora a representação do setor governamental brasileiro entenda que falta “uma definição mais clara da política sociolaboral do Mercosul para balizar as linhas de trabalho desses foros”.⁴⁰

O segundo elemento não tem sido tratado de forma adequada: os dois órgãos ainda buscam modelos de organização e metodologias de trabalho que contribuam de modo mais efetivo para o aprimoramento dos institutos laborais. É apontado também que naquele período – segundo semestre de 2002 – muitas das tarefas acordadas não haviam sido cumpridas, sendo citado a título de exemplo que as Comissões Nacionais não haviam trocado entre si as memórias nacionais e os respectivos relatórios às vésperas da Reunião Regional, o que se revela preocupante, uma vez que a análise das memórias é a principal atribuição da Comissão. E ainda são destacadas outras duas deficiências que devem ser sanadas: tanto o SGT 10 como a Comissão Sociolaboral “têm se mostrado pouco atentos à aplicação das resoluções e outros atos do Grupo Mercado Comum sobre matéria laboral, perdendo estes a sua força normativa e política” e, apesar das preocupações manifestadas, “pouco ou nada se avançou no que tange ao estabelecimento de uma relação orgânica entre os foros sociolaborais e a Reunião de Ministros do Trabalho, entre as funções técnicas e as deliberativas”.⁴¹

³⁸ MERCOSUL/GMC/COMISSÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL/ATA N. 2/02. XII Reunião da Comissão Sociolaboral do Mercosul. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

³⁹ Id. XII Reunião da Comissão Sociolaboral do Mercosul. Anexo III: Proposta de reestruturação dos foros sociolaborais do Mercosul.

⁴⁰ Id. *Ibid.*

⁴¹ Id. *Ibid.*

Uma vez que o SGT 10 e a Comissão Sociolaboral apresentam características (composição tripartite, subordinação ao GMC, metodologias de trabalho similares e até simultaneidade de representações setoriais de alguns Estados) e vocação (atuação no mesmo campo e convergência de objetivos) tão semelhantes, a representação do setor governamental brasileiro questiona se a manutenção dos dois órgãos atende a princípios de racionalidade. A medida mais racional talvez fosse fundi-los, mas certamente isso encontraria muitas resistências. Portanto, propõe-se que sejam mantidos, mas trabalhem uma só agenda temática e juntem suas capacidades técnicas e recursos logísticos.⁴²

No mesmo período em que tais ideias eram debatidas na Comissão Sociolaboral, realizou-se a XVI Reunião Ordinária do SGT 10, na qual também se discutiu a possibilidade de sua reestruturação, com exame em caráter liminar das propostas das representações do setor governamental da Argentina e do Brasil, essa última já divulgada junto à Comissão.⁴³

A proposta argentina divergiu da brasileira quanto aos papéis do SGT 10 e da Comissão Sociolaboral ao afirmar que equiparar o funcionamento dos dois organismos “constitui um erro de concepção prática e jurídica que é necessário evitar”. Quanto à composição, o SGT 10 tem natureza estatal e, em virtude dos temas laborais, admite a consulta e participação prévia tripartite, enquanto a Comissão é originariamente tripartida e a participação do setor privado é elemento substancial da construção jurídica da Declaração. Quanto às funções, o SGT 10 é “o canal de processamento técnico das assimetrias dos principais temas que causam impacto sobre as realidades locais desde o momento em que se inicia a integração”, enquanto a Comissão “constitui um processo de construção de um instrumento específico em matéria sociolaboral”.⁴⁴

Entretanto, a proposta argentina também constatou a existência de problemas no funcionamento do SGT 10 que implicam a necessidade de mudanças tanto em sua estrutura organizacional como em seus papéis e funções. Dentre os problemas destacam-se a tendência à dispersão temática sem prioridade de tratamento – constitui louvável exceção o grupo de trabalho tripartite sobre Formação Profissional, o qual desenvolveu uma tarefa regular e consistente que gerou avanços, como a Resolução n. 59 do GMC – e a ausência de impacto junto ao GMC e ou CMC, pois é evidente a lacuna da temática sociolaboral em suas resoluções e decisões. Contudo, reconhece-se que esse

⁴² Id. Ibid.

⁴³ MERCOSUL/GMC/SGT 10/ATA N. 2/02. XVI Reunião Ordinária do SGT 10 “Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social” do Mercosul. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

⁴⁴ Id. XVI Reunião Ordinária do SGT 10 “Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social” do Mercosul. Anexo VIII: Propostas de reestruturação do SGT 10.

não é um problema exclusivo do SGT 10: certamente vincula-se à necessidade de maior protagonismo institucional dos Ministérios do Trabalho dos parceiros do Mercosul.⁴⁵

Na XIII Reunião da Comissão Sociolaboral do Mercosul, realizada em Assunção, entre 19 e 21 de maio de 2003, continuou o debate sobre a sua reestruturação, sendo obtido consenso quanto ao reconhecimento de que a Comissão “cumpre uma tarefa fundamental para o seguimento e promoção dos direitos consagrados na Declaração que justifica os esforços para sua consolidação e melhora permanente de seu funcionamento, tendo um papel, atribuições e estrutura institucional tripartida, própria e diferente da do SGT 10”. Também foi apresentada uma proposta da representação do setor governamental do Paraguai e decidiu-se prosseguir a discussão no âmbito das Comissões Nacionais.⁴⁶

A proposta paraguaia trouxe uma importante contribuição para o debate sobre a reestruturação ao mostrar que, embora tenham objetivos comuns, a Comissão Sociolaboral e o SGT 10 podem e devem apoiar a consolidação da dimensão social do Mercosul sob óticas e enfoques diversos: a Comissão é o órgão encarregado da promoção e seguimento dos direitos sociais já consagrados e que venham a ser consagrados no Mercosul e, conseqüentemente, essa é a sua competência específica e deveria focalizar sua atividade no seguimento desses direitos, o que inclui também todos os desenvolvimentos e complementos que os mesmos tenham por intermédio de outras normas e atos do GMC e do CMC; enquanto o SGT 10 é o órgão incumbido da elaboração de normas e diretrizes regionais e também órgão de conhecimento, informação e investigação que providencia insumos para a tomada de decisões por parte dos órgãos do Mercosul, das administrações laborais e das organizações de trabalhadores e de empregadores.⁴⁷

Cabe destacar que na XVII Reunião da Comissão Sociolaboral do Mercosul, realizada em 26 de outubro de 2005, em Montevideu, sedimentou-se o entendimento de que o SGT 10 e a Comissão sociolaboral desenvolvem atividades relativas a temas em comum mas com tratamento próprio em cada um desses órgãos. Também merece ser lembrado que nessa reunião todos os participantes concordaram que parte das dificuldades enfrentadas deve-se à carência de infraestrutura e de recursos humanos, mas foi considerada “a necessidade de priorizar temas que por sua transcendência merecem um tratamento imediato.”⁴⁸

⁴⁵ Id. *Ibid.*

⁴⁶ MERCOSUR/GMC/COMISION SOCIO LABORAL DEL MERCOSUR/ACTA 1/2003. XIII Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

⁴⁷ Id. XIII Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Anexo VII: Propuesta de Paraguay sobre roles de los órganos sociolaborales y procedimientos.

⁴⁸ MERCOSUR/GMC/CSL/Acta 2/05; XVIII Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

Uma vez que o funcionamento dos órgãos sociolaborais do Mercosul tornou-se tema importante também na agenda do SGT 10, foi realizado em Brasília, em 22 e 23 de novembro de 2006, o Seminário de Avaliação dos Órgãos Sociolaborais do Mercosul, sua possível reformulação e elaboração de um Plano de Ação. Com base em uma proposta apresentada pela seção nacional brasileira e pelo setor sindical argentino, foram apontados quatro componentes para essa reformulação: fortalecimento e consolidação do Grupo de Alto Nível para a elaboração de uma proposta de Estratégia de Crescimento do Emprego – GANEmple; hierarquização e fortalecimento do Observatório Mercado de Trabalho do Mercosul – OMTM; a necessidade de criar mecanismos de articulação com outros órgãos do Mercosul e estratégias para melhorar o impacto da normativa sociolaboral nas decisões econômicas, comerciais e produtivas do Mercosul.⁴⁹

Apesar dos constantes debates e avaliações, que prosseguiram em 2007, os problemas de funcionamento dos órgãos sociolaborais do Mercosul persistiram. Basta observar que, no âmbito da Comissão Sociolaboral, que nos interessa no presente estudo, a XVIII Reunião (outubro de 2005) apontou a necessidade de priorizar temas e, nesse sentido, decidiu finalizar os trabalhos com vistas à análise das Memórias sobre liberdade sindical e liberdade de associação, fixando prazo de trinta dias para seu envio, enquanto a XX Reunião (maio de 2007) acusou a pendência de algumas informações dos Estados Partes.⁵⁰

A análise das atas das reuniões da Comissão Sociolaboral indica que uma única vez foi utilizada a possibilidade de “examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento das disposições contidas na Declaração” (art. 20, alínea c): na XVIII Reunião foi apresentada pelo setor governamental do Brasil, em nome da Comissão Nacional, um documento relativo à consulta sobre violação sindical contra a empresa UNILEVER, resolvida de modo positivo para ambas as partes. Porém, os setores empresariais do Uruguai e do Brasil reiteraram sua posição pela improcedência da recepção de denúncias, exposições ou consultas, por entenderem que a Comissão Sociolaboral não tem competência para isso, de acordo com seu Regulamento. Como se vê, há resistências de uma parte dos representantes empresariais a uma atividade que promove a observância de disposições da Declaração Sociolaboral e que deveriam ser superadas por meio do diálogo social previsto, aliás, na própria Declaração. Contudo, apenas na XXII Reunião foi apresentada, pela seção nacional do Uruguai, uma proposta de abordagem metodológica da revisão e foi deliberado que tal metodologia começaria

⁴⁹ MERCOSUR/GMC/SGT10/Relatório/06. Seminário de Avaliação dos Órgãos Sociolaborais do Mercosul, sua possível reformulação e elaboração de um Plano de Ação. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

⁵⁰ MERCOSUR/GMC/CSL/Acta n. 1/07. XX Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

com um processo de análise em cada seção nacional dos institutos que devem ser objeto de revisão, com o envio do sumário desses trabalhos à Presidência *Pro Tempore* da Argentina, com vistas a uma reunião extraordinária. Caso não se obtenham avanços significativos nesse processo, na reunião ordinária prevista para maio de 2008 será elevada uma informação ao GMC sobre a impossibilidade de cumprir a revisão da Declaração, no sentido de que “nada está aprovado até que tudo esteja acordado.” O passado de constantes atrasos nos trabalhos da Comissão justifica a preocupação com o não-cumprimento da revisão dentro desse prazo.⁵¹

Deve ser mencionado ainda que se iniciou outro debate, relativo à revisão da Declaração Sociolaboral, conforme previsto em seu art. 24. Na XIII Reunião da Comissão Sociolaboral do Mercosul foi decidido iniciar uma reflexão crítica sobre o tema.

3.2. Os direitos fundamentais na perspectiva do “relançamento” do Mercosul

Os eventos acima relatados levam-nos a evocar um período igualmente difícil vivido no processo de integração europeia, o qual também durou seis anos, entre 1980 e 1986. O aprofundamento da crise econômica iniciada nos anos 70 e o aumento do desemprego, aliados à ascensão de Margareth Thatcher e das ideias neoliberais no Reino Unido, frearam a aproximação e harmonização dos ordenamentos jurídicos nacionais em matéria social. Numerosas propostas de diretiva não foram aprovadas pelo Conselho, pois havia um bloqueio sistemático por parte do Reino Unido, o qual redimensionara o Estado e não assistiria passivamente à ampliação dos direitos sociais pelas Comunidades Europeias.⁵²

Depois de um período de estagnação, a Comissão retomou a ofensiva em matéria social, sob o impulso da presidência de Jacques Delors, a partir de 1985, ao defender a ideia de um “espaço social europeu”. Diante da crise que castigava os Estados-Membros das Comunidades Europeias, Delors propôs no Programa de Trabalho da Comissão “um relançamento do dinamismo econômico da Europa, que comportaria (...) uma ‘nova estratégia de cooperação’ para o crescimento e o emprego e um relançamento do diálogo social”. Essas ideias abriram caminho para a aprovação do Ato Único Europeu, o qual previu a noção de coesão econômica e social e a participação dos interlocutores sociais na política comunitária, por meio do diálogo social.⁵³

⁵¹ MERCOSUR/GMC/CSL/Acta n. 2/2007. XX Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

⁵² BLANPAIN, Roger; JAVILLIER, Jean-Claude. *Droit du travail communautaire*. Paris: LGDJ, 1995. p. 114. DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Julio C. *Derecho comunitario*. Buenos Aires: Ed. Ciudad Argentina, 1996. p. 456.

⁵³ VOGEL-POLSKY, Éliane. L'Acte unique ouvre-t-il l'espace social européen? *Droit Social*, Paris, n. 2, p.

O Mercosul também está precisando de um “relançamento” do projeto de integração e observa-se que não basta reativar a dimensão econômica, pois essa não está desconectada da dimensão social. O desenvolvimento da integração europeia apontou para a necessidade de criar um “acervo comunitário” enquanto conjunto de princípios e direitos respeitados por todos os Estados-Membros.

No Mercosul foi reconhecida a necessidade de defender valores comuns, a começar pela ordem democrática. Não por acaso foi firmado um compromisso democrático, mediante o Protocolo de Ushuaia, assinado em 1998, o qual dispõe que “a vigência das instituições democráticas é condição essencial ao desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes” e foi subscrito também pela Bolívia e pelo Chile. Cabe lembrar que o tema já havia sido objeto de duas Declarações Presidenciais, em 1992 e em 1996. A própria Declaração Sociolaboral do Mercosul, ao se referir a normas internacionais de proteção dos direitos humanos em seu Preâmbulo e relacionar uma série de direitos sociais que devem ser observados, também afirma valores comuns aos signatários.⁵⁴

À vista do exposto, constata-se que os países que integram o Mercosul já sinalizaram na direção do respeito aos direitos civis e políticos, ao firmar o Protocolo de Ushuaia, e do respeito aos direitos sociais, ao subscreverem a Declaração Sociolaboral. Portanto, deveriam prosseguir nesse caminho e buscar construir um verdadeiro sistema de proteção dos direitos fundamentais.

A consagração dos direitos fundamentais é exigência do aprofundamento do processo de integração, como se verificou na Europa. Não há como disciplinar apenas a matéria econômica, pois a implantação de um mercado comum coloca uma diversidade de questões que devem ser respondidas e vinculam-se às várias áreas do ordenamento jurídico (direito do trabalho, direito da seguridade social, direito do consumo, direito ambiental etc.).

Assim, a liberdade de circulação de bens, serviços e fatores produtivos torna inafastável regular tanto as relações econômicas e comerciais como as relações de trabalho, securitárias, de consumo, ambientais etc. Essas últimas dizem respeito a seres humanos, cuja dignidade e integridade devem ser protegidas.

Todavia, como aponta a doutrina consensual em matéria de direitos humanos, esses caracterizam-se pela universalidade e indivisibilidade. A segunda

182, févr. 1989.

⁵⁴ PROTOCOLO de Ushuaia sobre compromisso democrático en el Mercosur, la República de Bolivia y la República de Chile. (Inclui: Texto completo del comunicado conjunto aprobado por las señores Presidentes de los cuatro Estados Partes del Mercosur, en la Reunión Cumbre celebrada el día 24 de julio de 1998 en Ushuaia). Disponível em: <<http://www.argentinische-botschaft.de/docu/ushuaia.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2003.

característica fundamenta-se na observação de que “a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação dos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos”.⁵⁵

Portanto, no período de reflexão crítica sobre a revisão da Declaração Sociolaboral do Mercosul, deveria ser incluído na pauta das discussões o problema da consagração dos direitos fundamentais, de modo a contemplar tanto os direitos civis e políticos como os direitos sociais, econômicos e culturais.

Também deveria ser discutido o problema da observância desses direitos, uma vez que não foi instituído um Tribunal de Justiça e os mecanismos de solução de controvérsias existentes no Mercosul, em especial o Protocolo de Brasília, parecem mais adequados para dirimir conflitos relativos à matéria econômica: para utilizar as negociações diretas, a mediação do GMC ou o procedimento arbitral, aquele que se considera prejudicado pelo descumprimento de uma norma deve obter o apoio de um dos países do bloco à sua pretensão, pois o art. 1º do Protocolo de Brasília estipula que suas disposições são aplicáveis às “controvérsias que surgirem entre os Estados Partes”. Sem dúvida, é de interesse do país auxiliar um nacional em um conflito que envolva o comércio intrabloco, pois a exportação de bens ou serviços beneficia a balança comercial, mas não será tão solícito se o cidadão acusá-lo de descumprir um direito fundamental, em um procedimento no qual ele é o réu. Esse exemplo não esgota todas as possibilidades, mas aponta para os limites do sistema atual.

Um Tribunal de Justiça seria útil não apenas para promover a aplicação dos direitos já consagrados, mas também para suprir as lacunas do ordenamento jurídico do Mercosul, devidas à lentidão e à insuficiência da atividade normativa. Na Europa, a jurisprudência comunitária desempenhou papel notável na construção da unidade europeia, justificando as palavras de Giuseppe Federico Mancini:

os juízes comunitários consideraram em profundidade a enorme carga humana de problemas a que dá lugar a circulação de trabalhadores. Para eles o que escrevi sobre a frigeidez social dos pais fundadores não vale. Digo mais: se a nossa não é apenas uma Europa de mercados e se é um bem que não o seja, é a eles que deve ser atribuído o mérito desse bem.⁵⁶

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. In: _____ (Coord.). *Direitos humanos: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 65. FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. O futuro dos direitos humanos após a globalização econômica. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1999. p. 68-69.

⁵⁶ MANCINI, Giuseppe Federico. op. cit. p. 480.

É claro que, para assegurar tratamento adequado aos direitos fundamentais, de modo a promover o desenvolvimento econômico com justiça social conforme prometido no Tratado de Assunção, é necessário aprofundar o processo de integração, implantando o mercado comum. Embora o direito comunitário europeu constitua uma referência importante, a grande lição da experiência europeia talvez seja a persistência no caminho da integração.

3.3. Natureza jurídica e aplicação da Declaração Sociolaboral do Mercosul

No estágio atual do processo de integração, a Declaração Sociolaboral do Mercosul é, sem dúvida, o instrumento jurídico mais relevante em matéria social. Sua natureza jurídica e aplicação configuram aspectos essenciais a serem estudados, devendo ser ressaltado que estão interligados, uma vez que a definição da natureza determina os termos em que a Declaração é aplicada.

Não por acaso foi muito discutido durante os trabalhos do Grupo *ad hoc* se o instrumento jurídico sobre os direitos sociais deveria constituir um Protocolo adicional ao Tratado de Assunção ou uma Declaração Presidencial. Em virtude do apoio das delegações dos setores governamental e empregador foi vitoriosa a corrente favorável a uma Declaração. A partir de sua proclamação pelos Presidentes dos quatro Estados Partes tem sido debatida a sua força vinculante. Na doutrina clássica entende-se que, não por estarem sujeitas a ratificação, as declarações internacionais não têm caráter vinculante, consistindo em atos de endereço político, e isso poderia encerrar o debate.

Contudo, o direito dos tratados passou por mudanças que justificam a força obrigatória de atos internacionais não sujeitos a ratificação. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, contribuiu para uma nova disciplina da matéria ao refletir a tendência da doutrina e da jurisprudência recentes, as quais não consideram a ratificação como ato-condição para a validade jurídica do instrumento internacional. Assim, Eduardo Jiménez de Aréchaga explica que a manifestação de consentimento por meio de ratificação somente ocorrerá, nos termos do art. 14, inciso 1, da Convenção de Viena, “quando o disponha o próprio tratado, quando conste de outro modo que os Estados assim convencionaram, quando o representante de um Estado tenha assinado sob reserva de ratificação ou quando essa intenção se depreenda dos plenos poderes ou tenha sido manifestada durante as negociações”.⁵⁷

A mesma Convenção de Viena deixa claro que configura tratado todo “acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido por direito internacional, quer

⁵⁷ JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo. El derecho de los tratados. In: _____. *Derecho internacional público*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996. v. 1. p. 212.

conste em um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja sua denominação particular” (art. 2º, inciso 1).

À luz dessas disposições não restam dúvidas quanto à natureza jurídica da Declaração Sociolaboral do Mercosul: é um tratado internacional que prescinde de ratificação e vincula os Estados signatários. Sem dúvida, os parceiros do Mercosul analisaram os princípios e direitos sociais, selecionaram os que constituem valores comuns, previram um mecanismo de aplicação e seguimento e proclamaram-nos solenemente com a intenção de aplicá-los.

O problema maior não reside em provar que a Declaração Sociolaboral tem a natureza de tratado internacional e vincula os Estados signatários, mas em como promover a sua aplicação. Constata-se a existência de vários obstáculos à efetiva garantia de respeito aos princípios e direitos contemplados na Declaração.

Na ordem internacional, o principal obstáculo é representado pelo caráter intergovernamental do Mercosul. Como foi visto anteriormente, o mecanismo de aplicação e seguimento é conduzido pela Comissão Sociolaboral. Com base nas memórias anuais apresentadas, a Comissão pode formular recomendações sobre a aplicação e cumprimento dos direitos enunciados na Declaração, as quais são elevadas ao GMC que, por sua vez, pode aprová-las sob a forma de Resoluções obrigatórias para os Estados Partes.

Porém, a aplicação das Resoluções do GMC pode ser dificultada pela necessidade de ratificação das normas jurídicas aprovadas no âmbito do Mercosul, aliada à exigência da chamada “vigência simultânea”.

O art. 40 do protocolo de Ouro Preto prevê que a vigência das normas obrigatórias se inicia apenas depois que todos os Estados Partes tenham promovido a sua incorporação e comunicado o fato à Secretaria Administrativa do Mercosul, o que é conhecido como “vigência simultânea”. Como ressaltam Emilio Cárdenas e Guilherme Tempesta, “insinuava-se certa contradição entre os conceitos: obrigatoriedade/vigência simultânea, posto que é bem difícil conceber uma norma obrigatória que não está vigente”.⁵⁸

Os supracitados autores relatam que o problema foi enfrentado no laudo arbitral referente às barreiras a ingresso de produtos fitosanitários argentinos no mercado brasileiro e à falta de incorporação da normativa comum sobre esses produtos por parte do Brasil, cuja relevância reside no fato de ter abordado o prazo para cumprimento da obrigação de incorporação, não previsto nos Tratados fundamentais: invocando os princípios gerais do direito internacional (art. 19, POP), dentre os quais o *pacta sunt servanda*, a boa-fé e a

⁵⁸ CÁRDENAS, Emilio J.; TEMPESTA, Guilherme. Comentario al laudo arbitral sobre fitosanitarios: nuevo aporte al “acervo jurídico” del Mercosur. *Revista de Derecho del Mercosur y de la Integración*, Buenos Aires, año 6, n. 3, p. 108, jun. 2002.

razoabilidade, o Tribunal *ad hoc* entende que a defesa do demandado no sentido de negar a existência de um prazo de incorporação violenta a noção intrínseca de obrigação jurídica e, para suprir a lacuna do ordenamento ante a falta de prazo, recorre ao conceito de “prazo razoável” para que se cumpra a obrigação de incorporar a normativa comum. No caso concreto, havendo decorrido quase seis anos desde a sua adoção, foi excedido em muito o prazo que poderia ser considerado razoável para cumprir a obrigação, sobretudo quando os demais Estados cumpriram-na na metade ou em um terço do tempo transcorrido. Por isso o Brasil foi condenado a incorporar a normativa comum no prazo de 120 dias.⁵⁹

Diante desse laudo arbitral, pode-se imaginar que não constitui uma grande vitória conseguir que o GMC aprove uma Resolução sobre princípio ou direito enunciado na Declaração Sociolaboral, sem que a mesma seja incorporada pelos quatro Estados Partes e adquira vigência simultânea. Contudo, o laudo representa um avanço ao criar o conceito de “prazo razoável” e impor o cumprimento da obrigação. Isso pode contribuir para a evolução do sistema de solução de controvérsias do Mercosul. Porém, se persistir o inadimplemento após a condenação do tribunal, surge o problema da dificuldade de executar o laudo, uma vez que não diz respeito a controvérsia entre particulares mas entre Estados.

Quanto à ratificação como forma de incorporar as normativas do Mercosul, cabem algumas considerações: o Protocolo de Ouro Preto estipula que são obrigatórias as Decisões do CMC, as Resoluções do GMC e as Diretrizes da CCM (arts. 9, 15 e 20), as quais “deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país” (art. 42). Embora as legislações dos quatro Estados Partes estipule o procedimento de ratificação, cabe a interpretação de que nem sempre ele é necessário. Portanto, uma forma de escapar das dificuldades e atrasos impostos pela ratificação seria não considerar necessária a incorporação mediante o procedimento legal. A Comissão Sociolaboral do Mercosul recomendaria ao GMC que explicitasse no texto da Resolução por ele aprovada que sua implementação deveria ser promovida por intermédio de medidas administrativas, sempre que a matéria nela disciplinada não exigisse a reforma da lei nacional.

Deve ainda ser mencionado que, embora a Comissão Sociolaboral tenha “caráter promocional e não sancionador”, nos termos do art. 20 da Declaração, esse mesmo dispositivo confere-lhe atribuições que lhe permitem constatar a existência de conflitos de aplicação e de interpretação e procurar resolvê-los: cabe-lhe “examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento das disposições contidas na Declaração” (alínea “c”) e “examinar dúvidas sobre a aplicação

⁵⁹ Id. *Ibid.*, p. 109; 111-112.

da Declaração e propor esclarecimentos” (alínea “d”). Poderia ser aprovada uma norma que regulamentasse um procedimento de informação e consulta. Deve ser lembrada, a propósito, a experiência vivida no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul, no qual foi instituído um mecanismo, disciplinado pela Diretriz n. 17/99. Essa seria uma forma de valorizar a atuação da Comissão e ao mesmo tempo encaminhar a solução dos conflitos.

Como se observa, há possibilidades que ainda não foram experimentadas pela Comissão Sociolaboral no desempenho de sua função de velar pela observância dos princípios e direitos enunciados na Declaração.

Uma vez que as recomendações elevadas pela Comissão Sociolaboral sejam aprovadas pelo GMC sob a forma de Resoluções, essas são passíveis de apreciação por um Tribunal Arbitral *ad hoc*, pois o que o art. 25 da Declaração proíbe é a vinculação do mecanismo de seguimento a questões comerciais, econômicas e financeiras.

Uma dificuldade a ser contornada diz respeito à previsão no Protocolo de Brasília de que esse é aplicável a controvérsia entre Estados (art. 1º). Seria necessário que a Comissão Sociolaboral Nacional de um Estado Parte apoiasse a pretensão apresentada por uma pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte do Mercosul.

Outra hipótese de aplicação da Declaração Sociolaboral diz respeito à sua invocação enquanto tratado internacional de direitos humanos fundamentais perante a jurisdição dos Estados Partes.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos integram o chamado “bloco de constitucionalidade” se o texto constitucional baseia-se ou faz referência aos mesmos, independentemente de ratificação. As Constituições dos quatro Estados Partes do Mercosul mencionam direta ou indiretamente esses tratados, o que justifica a tese da incorporação da Declaração Sociolaboral na ordem jurídica interna e sua invocação perante a jurisdição nacional.⁶⁰

A Constituição argentina, reformada em 1994, dispõe no art. 75, inciso 22, que os tratados têm hierarquia superior à lei e recebe em extenso rol de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Além disso, o art. 33 estabelece que “as declarações, direitos e garantias que a Constituição enumera não serão entendidos como negação de outros direitos e garantias não enumerados, pois nascem do princípio da soberania do povo e da forma republicana de governo”.

A Constituição brasileira, promulgada em 1988, prevê no art. 5º, parágrafo 2º, do Título II sobre direitos e garantias fundamentais, que os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem outros decorrentes do regime ou dos princípios por

⁶⁰ As Constituições dos quatro Estados Partes do Mercosul estão disponíveis em: <<http://www.georgetown.edu/pdba/Constitutions/>>. Acesso em: 13 ago. 2003.

ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 3º ao art. 5º, nos seguintes termos: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari observa que, ao não conferir aos tratados e declarações anteriores à Emenda n. 45 hierarquia de norma constitucional, como fez o legislador argentino, o Congresso Nacional aparentemente endossa a interpretação de que isso “só ocorreria daqui por diante e desde que atendidas as exigências do novo § 3º do art. 5º.” A seu ver, é um paradoxo a adoção de um preceito que visa assegurar maior relevância a normas internacionais de direitos humanos e acaba “por comprometer seriamente a tese, mais favorável à promoção dos direitos humanos, de que os tratados nessa matéria já teriam status constitucional.”⁶¹

José Carlos Francisco complementa esse raciocínio ao apontar que o entendimento de que os atos normativos anteriores à Emenda n. 45 teriam hierarquia de lei ordinária não é a melhor solução, “em razão do princípio da máxima efetividade, pela lógica da recepção constitucional e até mesmo pela interpretação sistemática da Emenda Constitucional n. 45.”⁶²

Quanto à máxima efetividade dos preceitos constitucionais, negar hierarquia constitucional aos atos normativos anteriores à Emenda n. 45

significa violentar a própria lógica que impulsionou o Constituinte Reformador a introduzir o § 3º no art. 5º do Ordenamento de 1988, vale dizer, os imperativos que exigem a realização dos direitos humanos na realidade concreta, afastando suas previsões normativas do alcance do legislador ordinário com a imposição de *status* constitucional aos comandos decorrentes de diplomas internacionais já ratificados pela ordem jurídica brasileira.⁶³

Quanto à recepção, trata-se de princípio “segundo o qual as normas infraconstitucionais validamente editadas (sob o ângulo formal e material) na vigência de ordenamentos constitucionais anteriores continuam vigentes e eficazes em face de novos

⁶¹ DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *Tratados Internacionais na Emenda Constitucional 45*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús (Coord.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada: Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo: Método, 2005. p. 91.

⁶² FRANCISCO, José Carlos. Bloco de constitucionalidade e recepção dos tratados internacionais. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús (Coord.). op. cit. p. 103.

⁶³ Id., *ibid.*

ordenamentos constitucionais (originários ou reformadores), bastando a compatibilidade material com as regras constitucionais supervenientes.” O Autor acrescenta que “a recepção também serve como instrumento lógico para racionalizar e efetivar a vontade constitucional, evitando tormentosos e exaustivos trabalhos do legislador em produzir exatamente regras jurídicas já existentes, refazendo novos atos normativos apenas para dar-lhes outra forma normativa imposta pela Constituição superveniente.” Essa lógica aplica-se aos tratados sobre direitos humanos anteriores à Emenda n. 45, caso contrário implicaria a reapreciação pelo Congresso Nacional de numerosos atos internacionais já aprovados segundo as normas vigentes naquela época.⁶⁴

Por último, deve ser invocada a interpretação sistemática da Emenda Constitucional n. 45, para sustentar a recepção, como regras constitucionais equivalentes às emendas, dos tratados internacionais, sobre direitos humanos, anteriores à Emenda n. 45. Em situação semelhante, o art. 8º dessa Emenda previu expressamente que “as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.”, exigência não formulada para os tratados internacionais sobre direitos humanos.⁶⁵

Por sua vez, a Constituição paraguaia, reformada em 1992, estipula no art. 45 que “a enunciação dos direitos e garantias contidos nesta Constituição não devem ser entendidos como negação de outros que, sendo inerentes à personalidade humana, não figurem expressamente nela. A falta de lei regulamentar não poderá ser invocada para negar nem menosprezar algum direito ou garantia”.

Segundo Oscar Ermida Uriarte, a Constituição uruguaia, reformada em 1996 e vigente desde 1997, também permite invocar os instrumentos internacionais sobre direitos humanos: o art. 72 estabelece que “a enumeração de direitos, deveres e garantias feita pela Constituição não exclui outros que são inerentes à personalidade humana ou são derivados da forma republicana de governo”, enquanto o art. 332 determina que os preceitos constitucionais que “reconhecem direitos aos indivíduos, bem como os que atribuem faculdades e impõem deveres às autoridades públicas, não deixarão de ser aplicados por falta da respectiva regulamentação, mas essa será suprida, recorrendo-se aos fundamentos de leis análogas, aos princípios gerais do direito e às doutrinas geralmente aceitas”.⁶⁶

Portanto, a Declaração Sociolaboral do Mercosul é passível de aplicação nos quatro países que a subscreveram, com base nos dispositivos supracitados. Essa

⁶⁴ Id., *Ibid.* p. 103-104.

⁶⁵ Id., *op. cit.* p. 105.

⁶⁶ ERMIDA URIARTE, Oscar. La Declaración Sociolaboral del Mercosur y su eficacia e jurídica. In: EFICACIA jurídica de la Declaración Sociolaboral del Mercosur: trabajos de la Reunión Técnica celebrada en Buenos Aires, los días 10 y 11 de diciembre de 2001. Buenos Aires: OIT, 2002. p. 16-17.

possibilidade foi amplamente analisada na Reunião Técnica sobre a eficácia jurídica da Declaração, realizada em Buenos Aires em dezembro de 2001, com a participação de especialistas dos países integrantes do Mercosul.⁶⁷

Desde então, não temos notícia de sentença que tenha invocado a Declaração na jurisdição brasileira. Em 2000 uma sentença da Sala VI da Câmara Nacional de Apelações do Trabalho da Cidade de Buenos Aires reconheceu a Declaração como norma do ordenamento jurídico argentino.⁶⁸

Sucederam-se outras sentenças de Sala VI, impulsionadas pelo juiz Capón Filas, bem como do Tribunal do Trabalho n. 3 de La Matanza, em Buenos Aires, e da Câmara de Apelações do Trabalho de Resistência, no Chaco (Sala 2). Difundiu-se esse entendimento e a própria Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, no caso Aquino, considerou a Declaração Sociolaboral como parte do fundamento de direito. Também no Uruguai o Juiz Letrado de Primeira Instância de Trabalho de 10º turno tem fundado pronunciamentos na Declaração.⁶⁹

No Brasil, verifica-se que os juízes e tribunais do trabalho muitas vezes desconhecem as normas internacionais. A Organização Internacional do Trabalho, em convênio com o Tribunal Superior do Trabalho, tem realizado seminários para difundir as normas internacionais do trabalho. Quanto à jurisdição constitucional, tem prevalecido uma mentalidade conservadora, que reluta em dar guarida à inovação introduzida pelo art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição brasileira e mantém o entendimento sustentado a partir de 1977 em sentença histórica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir ao tratado hierarquia igual à da lei, de modo que é admitida a revogação do tratado incorporado à ordem jurídica interna por lei posterior.

Uma vez que o processo de integração sub-regional retome o seu curso rumo ao mercado comum, certamente a jurisdição nacional será chamada a se pronunciar em inúmeras controvérsias e terá que adotar nova mentalidade, de maior abertura ao direito internacional e, mais adiante, ao direito comunitário. Recorde-se, a propósito, que a aplicação direta das normas emanadas das Comunidades Europeias impôs à jurisdição dos Estados-Membros a apreciação de numerosos conflitos, o que justifica a observação

⁶⁷ EFICACIA jurídica de la Declaración Sociolaboral del Mercosur: trabajos de la Reunión Técnica celebrada en Buenos Aires, los días 10 y 11 de diciembre de 2001. Buenos Aires: OIT, 2002.

⁶⁸ MANSUETI, Hugo Roberto. La Declaración Sociolaboral del Mercosur: su importancia jurídica y práctica. In: EFICACIA jurídica de la Declaración Sociolaboral del Mercosur: trabajos de la Reunión Técnica celebrada en Buenos Aires, los días 10 y 11 de diciembre de 2001. Buenos Aires: OIT, 2002. p. 207.

⁶⁹ BARRETTO GHIONE, Hugo; BABACE, Héctor. Una puesta a punto del Mercosur Social 2006: la ampliación del minimalismo laboral. *Derecho Laboral*, Montevideo, v. 49, n. 222, p. 416, abr./jun. 2006.

de Luis María Simón e Nilza Salvo de que “o juiz nacional é o juiz comunitário por excelência”.⁷⁰

4. Conclusão

Ao compararmos as experiências de integração europeia e sul-americana, no tocante à promoção dos direitos sociais fundamentais, observamos uma trajetória comum ainda que sejam díspares quanto à duração e aos resultados obtidos até o momento: de início, focadas na matéria econômica, graças a iniciativas de algumas autoridades governamentais (e comunitárias, no caso europeu), notadamente da área trabalhista, e de entidades sindicais, a matéria ingressou na agenda da integração.

No âmbito das Comunidades Europeias foram aprovadas a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (1989) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000 e 2007), essa última mais ampla do que a primeira por consagrar tanto direitos civis e políticos como direitos sociais, econômicos e culturais. Cabe destacar que a Carta dos Direitos Fundamentais foi recepcionada pelo Tratado de Lisboa, que lhe confere valor jurídico de tratado, e a Comissão espera vê-lo aprovado até 2009.

No estágio atual do Mercosul, a Declaração Sociolaboral constitui a norma mais relevante em matéria social e é comparável à Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. Um aspecto em especial chama a atenção: a proclamação como declaração solene gerou a estratégia de assegurar o respeito dos direitos nelas contemplados mediante a aprovação de outras normas – diretivas, regulamentos etc. nas Comunidades Europeias e Resoluções do GMC no Mercosul.

Sem dúvida, seria preferível que a Declaração Sociolaboral do Mercosul tivesse sido aprovada como Protocolo adicional ao Tratado de Assunção, pois sua natureza jurídica e, conseqüentemente, seu caráter vinculante, não geraria tanta discussão.

Porém, à luz das concepções mais recentes do direito dos tratados, acolhidas na Convenção de Viena de 1969, relativa a essa matéria, não há porque negar à Declaração Sociolaboral a natureza jurídica de tratado internacional que vincula os Estados Partes.

Quanto à eficácia jurídica, merece maior atenção da doutrina o trabalho da Comissão Sociolaboral do Mercosul. A nosso ver, o debate sobre a reestruturação dos foros sociolaborais do Mercosul deve ser aproveitado para repensar tanto o aspecto estrutural como o funcional. Esse último é o mais relevante e aponta para a necessidade de ampliar

⁷⁰ SIMÓN, Luis María; SALVO, Nilza. El rol del juez nacional en los procesos de integración. In: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (Coord.) *Direito comunitário e jurisdição supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 170.

o campo de atuação da Comissão, o que implica aprimorar os métodos de trabalho para aproveitar o espaço institucional hoje existente: além do exame das memórias nacionais anuais e a decorrente formulação de recomendações, devem ser melhor aproveitadas as atribuições relativas a consultas e pedidos de informação, previstas nas alíneas “c” e “d” do art. 20 da Declaração. Serve de referência a atuação da Comissão de Comércio do Mercosul, podendo ser aprovada norma equivalente à Diretriz n. 17/99, para que seja formalizado um procedimento de consulta e informação.

Outro aperfeiçoamento que se espera da Comissão Sociolaboral quanto ao aspecto funcional é o melhor acompanhamento da repercussão de suas recomendações junto ao GMC, especialmente quanto à aprovação de Resoluções, sua incorporação na ordem jurídica interna e sua aplicação.

Particularmente quanto à incorporação nos ordenamentos jurídicos nacionais, a Comissão Sociolaboral pode, com base no art. 42 do Protocolo de Ouro Preto, recomendar ao GMC que mencione no texto da Resolução – sempre que a disciplina da matéria não exigir reforma da lei nos Estados Partes – que sua implementação se faça por intermédio de medidas administrativas.

As Resoluções do GMC são obrigatórias para os Estados Partes e, a nosso ver, ensejam recurso ao sistema de solução de controvérsias existente no Mercosul, desde que não implique a vinculação da matéria social a questões comerciais, econômicas e financeiras, como estipula o art. 25 da Declaração Sociolaboral. Devido às deficiências do sistema atual, propomos a criação de um Tribunal de Justiça do Mercosul.

Como a Declaração Sociolaboral configura um tratado internacional de direitos sociais fundamentais, que integra as Constituições dos Estados Partes em virtude da referência direta ou indireta aos tratados de proteção dos direitos humanos nelas contidas, também é possível sua aplicação perante a jurisdição nacional. Devem ser empreendidos esforços no sentido de divulgar o processo de integração e as normas jurídicas dele decorrentes junto a juízes e tribunais, nas jurisdições trabalhista e constitucional, uma vez que pelo menos no Brasil constata-se em muitos casos o desconhecimento das normas internacionais.

São Paulo, maio de 2014.

Referências

AMATO, Fabrizio. La Carta dei diritti dell’Unione e il lavoro flessibile: il valore delle regole e l’interpretazione della giurisprudenza. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, Roma, ano 53, n. 4, p. 631-632, ott./dic. 2002.

ARRIGO, Gianni. La Carta di Nizza: natura, valore giuridico, efficacia. *Il Diritto del Lavoro*, Roma, ano 75, p. 610, nov./dic. 2001.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARRETTO GHIONE, Hugo; BABACE, Héctor. Una puesta a punto del Mercosur Social 2006: la ampliación del minimalismo laboral. *Derecho Laboral*, Montevideu, v. 49, n. 222, p. 416, abr./jun. 2006.

BERNAL-MEZA, Raúl. Os dez anos do Mercosul e a crise argentina: a necessidade de revisar o modelo de integração. *Política Externa*, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 11, mar./maio 2002.

BLANPAIN, Roger; JAVILLIER, Jean-Claude. *Droit du travail communautaire*. Paris: LGDJ, 1995. p. 114.

BRAIBANT, Guy. La Charte des droits fondamentaux. *Droit Social*, Paris, n. 1, p. 69-70, janv. 2001.

CÁRDENAS, Emilio J.; TEMPESTA, Guillermo. Comentario al laudo arbitral sobre fitosanitarios: nuevo aporte al “acervo jurídico” del Mercosur. *Revista de Derecho del Mercosur y de la Integración*, Buenos Aires, año 6, n. 3, p. 108, jun. 2002.

CHITI, Mario P. La Carta europea dei diritti fondamentali: una carta di carattere funzionale? *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, Milano, ano 52, fasc. 1, p. 18, 2002.

COTTA, Elaine. Economia latina está estagnada desde 1997. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, Caderno B, p. 1, 8 ago. 2003.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. Tratados Internacionais na Emenda Constitucional 45. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús (Coord.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada: Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo: Método, 2005. p. 91.

DE SIERVO, Ugo. L’amigua redazione della Carta dei diritti fondamentali nel processo di costituzionalizzazione dell’Unione Europea. *Diritto Pubblico*, Padova, ano 7, n. 1, p. 44-45, genn./apr. 2001.

DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Julio C. *Derecho comunitario*. Buenos Aires: Ed. Ciudad Argentina, 1996. p. 456.

EFICACIA jurídica de la Declaración Sociolaboral del Mercosur: trabajos de la Reunión Técnica celebrada en Buenos Aires, los días 10 y 11 de diciembre de 2001. Buenos Aires: OIT, 2002.

ERMIDA URIARTE, Oscar. La Declaración Sociolaboral del Mercosur y su eficacia e jurídica. In: EFICACIA jurídica de la Declaración Sociolaboral del Mercosur: trabajos de la Reunión Técnica celebrada en Buenos Aires, los días 10 y 11 de diciembre de 2001. Buenos Aires: OIT, 2002. p. 16-17.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. O futuro dos direitos humanos após a globalização econômica. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1999. p. 68-69.

FERREIRA, María Carmen; OLIVEIRA, Julio Ramos. *Mercosur: enfoque laboral*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1994. p. 59.

FERREIRA, Waldemar. Prefácio. In: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1969.

FOGLIA, Raffaele; SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. *Profili di diritto comunitario del lavoro*. Torino: Giappichelli, 1996.

FRANCISCO, José Carlos. Bloco de constitucionalidade e recepção dos tratados internacionais. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús (Coord.). op. cit. p. 103.

Id. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a natureza da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. *Boletim da União Européia*, Bruxelas, n. 10, p. 8, 2000.

Id. Resolução do Parlamento Europeu sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. *Boletim da União Européia*, Bruxelas, n. 10, p. 8, 2000.

Id. XII Reunião da Comissão Sociolaboral do Mercosul. Anexo III: Proposta de reestruturação dos foros sociolaborais do Mercosul.

Id. XIII Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Anexo VII: Propuesta de Paraguay sobre roles de los órganos sociolaborales y procedimientos.

Id. XVI Reunião Ordinária do SGT 10 “Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social” do Mercosul. Anexo VIII: Propostas de reestruturação do SGT 10.

ITALIA. Corte D’Appello di Roma, ordinanza 11 aprile 2002, Sez. lav. - Pres. Sorace, Rel. Cannella. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, Roma, ano 54, n. 1, p. 174, genn./mar. 2003.

JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo. El derecho de los tratados. In: _____. *Derecho internacional público*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996. v. 1. p. 212.

MANCINI, Giuseppe Federico. Diritto del lavoro e diritto comunitario. *Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali*, Milano, ano 7, n. 27, 1985.

MANSUETI, Hugo Roberto. La Declaración Sociolaboral del Mercosur: su importancia jurídica y práctica. In: EFICACIA jurídica de la Declaración Sociolaboral del Mercosur: trabajos de la Reunión Técnica celebrada en Buenos Aires, los días 10 y 11 de diciembre de 2001. Buenos Aires: OIT, 2002. p. 207.

MEDEIROS, José Artur Denot. Mercosul: quadro normativo e institucional pós-Ouro Preto. *Boletim de Integração Latino-Americana*, Brasília, n. 16, p. 3, jan./abr. 1995.

MERCOSUL/GMC/COMISSÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL/ATA N. 2/02. XII Reunião da Comissão Sociolaboral do Mercosul. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

MERCOSUL/GMC/SGT 10/ATA N. 2/02. XVI Reunião Ordinária do SGT 10 “Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social” do Mercosul. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

MERCOSUR/GMC/COMISION SOCIOLABORAL DEL MERCOSUR/ACTA 1/2003. XIII Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

MERCOSUR/GMC/CSL/Acta 1/07. XX Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

MERCOSUR/GMC/CSL/Acta 2/05; XVIII Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

MERCOSUR/GMC/CSL/Acta nº 2/2007. XX Reunión de la Comisión Sociolaboral del Mercosur. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

MERCOSUR/GMC/SGT10/Relatório/06. Seminário de Avaliação dos Órgãos Sociolaborais do Mercosul, sua possível reformulação e elaboração de um Plano de Ação. Documento obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília.

PAULA, José Alves de. O Subgrupo 11 do Mercosul: balanço de suas atividades. *Boletim de Integração Latino-Americana*, Brasília, n. 15, p. 21-22, out./dez. 1994.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. In: _____ (Coord.). *Direitos humanos: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 65.

PROTOCOLO de Ushuaia sobre compromisso democrático en el Mercosur, la República de Bolivia y la República de Chile. (Inclui: Texto completo del comunicado conjunto aprobado por las señores Presidentes de los quatro Estados Partes del Mercosur, en la Reunión Cumbre celebrada el día 24 de julio de 1998 en Ushuaia). Disponível em: <<http://www.argentinische-botschaft.de/docu/ushuaia.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2003.

“Sim” irlandês ao Tratado de Lisboa. 03/10/2009. Disponível em: <http://ec.europa.eu/news/eu_explained/091003_1_pt.htm>. Acesso em: 29 maio 2014.

SIMITIS, Spiros (Pres.). Affirming fundamental rights in European Union time to act: report of the expert group on fundamental rights. *Homepage Esotérica*. Disponível em: <<http://homepage.esoterica.pt/~anabelar/RelatorioDireitosFundamentais.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2003.

SIMÓN, Luis María; SALVO, Nilza. El rol del juez nacional en los procesos de integración. In: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (Coord.) *Direito comunitário e jurisdição supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 170.

TORCHIA, Luisa. Una costituzione senza Stato. *Diritto Pubblico*, Padova, ano 7, n. 2, p. 443-445, magg./ago. 2001.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa no seu país. Disponível em: <http://europa.eu/lisbon_treaty/countries/index_pt.htm>. Acesso em: 29 maio 2014; UE: Irlanda rejeitou Tratado de Lisboa. 13/06/2008. (Jornal Público – Seção Mundo) Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/ue-irlanda-rejeitou-tratado-de-lisboa-1332224>>. Acesso em: 29 maio 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2007.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Sociais Fundamentais da União Européia. Disponível em: <<http://ue.eu.int/df/default.asp?land=pt>>. Acesso em: 26 maio 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu de Bruxelas, 14 de dezembro de 2007. Conclusões da Presidência. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_Data/docs/pressData/pt/ec/97982.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu de Bruxelas, 15/16 de junho de 2006. Conclusões da Presidência. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressData/pt/ec/90127.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2007.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu de Laeken. Conclusões da Presidência. *Boletim da União Européia*, Bruxelas, n. 12, p. 9-11, 2001; Id. Anexos às conclusões da Presidência. Declaração de Laeken sobre o futuro da União Européia. *Boletim da União Européia*, Bruxelas, n. 12, p. 20-24, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção Européia. Conv. 850/03. Bruxelas, 18 de julho de 2003. Projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Disponível em: <<http://european-convention.eu.int/docs/Treaty/cv00850.p.03.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2003; Id. Conselho Europeu de Salónica. 19 e 20 de junho de 2003. Conclusões da Presidência. Disponível em: <<http://ue.eu.int/pressData/pt/ec/76287.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Relatório Geral sobre a Actividade da União Européia. Disponível em: <<http://europa.eu/generalreport/pt/2005/rg18.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2007.

UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu sobre a elaboração de uma carta dos direitos fundamentais da União Européia. *Boletim da União Européia*, Bruxelas, n. 3, p. 22, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. Texto integral do Tratado de Lisboa. Disponível em <http://europa.eu/lisbon_treaty/full_text/index_pt.htm>. Acesso em: 29 maio 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa no seu país. Disponível em: <http://europa.eu/lisbon_treaty/countries/index_pt.htm>. Acesso em: 29 maio 2014.

VENEZIANI, Bruno. Nel nome di Erasmo de Rotterdam: la faticosa marcia dei diritti sociali fondamentali nell'ordinamento comunitario. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, Roma, ano 51, n. 4, p. 814, 2000.

VOGEL-POLSKY, Éliane. L'Acte unique ouvre-t-il l'espace social européen? *Droit Social*, Paris, n. 2, p. 182, févr. 1989.

VOGEL-POLSKY, Éliane. Quel futur pour l'Europe sociale après le sommet de Strasbourg? *Droit Social*, Paris, n. 2, p. 219-220, févr. 1990.